

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	332402/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT.:	VISTO: <i>[assinatura]</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
38  
FLN°  
MEIO AMBIENTE

Processo nº 479/2003/003/2006  
Pedido de Reconsideração ao AI nº 3405/2006  
Apresentado por: *Posto Gentil Aimorés Ltda.*

## PARECER JURÍDICO

### I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi multada pela URC/COPAM Leste Mineiro em 02/02/2007, no valor de R\$ 26.603,56, pelo cometimento das seguintes irregularidades: "o empreendedor, conforme constatado pelas vistorias promovidas em 21-09-2004 e 09-12-2005, persiste em continuar em desacordo com o disposto na DN COPAM 050/2001 e NBR 13786 – para o posto classe 2, bem como em descumprir as exigências de adequação solicitadas desde a primeira: o empreendedor, tendo efetuado seu cadastro fora do prazo estipulado, encontra-se em débito quanto a formalização do seu processo ambiental, até então: a ausência dos dispositivos de controle e prevenção contra derramamento/vazamento de produtos derivados de petróleo causando degradação ambiental no solo, sob o empreendimento".

2 – A empresa apresentou Pedido de Reconsideração intempestivamente. Foi então elaborado o Parecer Jurídico à respeito da intempestividade, recomendando o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, sendo a multa mantida. O processo foi pautado para a reunião da URC/COPAM Leste Mineiro, realizada em 12/03/2008, ocasião na qual o empreendedor alegou ter apresentado o Pedido de Reconsideração dentro do prazo, tendo em vista que foi postado por ele em 16/05/2007. O processo foi baixado em diligência para averiguação deste fato, juntamente com documentação apresentada.

Analisando os autos, constata-se que o ofício OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 459/2007, constante às fls. 11 dos autos, é o que notificou a empresa da aplicação da multa. O AR de fls. 13 foi entregue à empresa em 26/04/2007, e traz em seu corpo indicação que se refere ao ofício supracitado. A partir desta data – 26/04/2007 – abriu-se o prazo de vinte dias para a apresentação de Pedido de Reconsideração por parte da autuada, que findou-se em 16/05/2007.

O AR apresentado pela empresa mostra que o Pedido de Reconsideração foi postado em 16/05/2007, dentro do prazo legal, devendo ser conhecido. A autuada alegou que:

- as irregularidades constatadas seriam corrigidas, só que em outro local, que já estava em obras para instalação do mesmo posto de gasolina;
- quando houve a vistoria por parte da FEAM, o empreendedor não tomou conhecimento e não foi avisado pelo gerente deste fato;
- jamais persistiu em desacordo à lei. O que ocorreu é que o empreendedor encerraria suas atividades naquele local, como aconteceu, e iniciaria em outro. Por esta razão, não justificaria proceder qualquer alteração de pista e lavador de carros, já que estavam sendo construídos em terreno próprio, e ali já não mais havia lavagem de veículos ou troca de óleo;
- não houve o cometimento de nenhum crime ambiental, e as atividades do empreendimento estão rigorosamente dentro do limite da lei.

2 – Do ponto de vista jurídico, não foram apresentadas alegações capazes de descaracterizar a infração cometida. Conforme constatado e descrito no AI, a falta do dispositivo de controle e

*[assinatura]*

prevenção contra derramamento/vazamento de óleo estava causando degradação sob o empreendimento.

O próprio empreendedor admitiu a conduta infratora ao afirmar que as irregularidades constatadas seriam corrigidas, mas em outro local. O empreendedor, ao proceder a mudança de local do posto, deveria ter recuperado a área que era utilizada anteriormente, já que a degradação causada sob o empreendimento deixou um passivo ambiental.

Ademais, quando da realização da vistoria em dezembro/2005, o empreendimento estava funcionando no local autuado.

Ressaltamos que a vistoria foi realizada corretamente, e foi acompanhada pelo gerente do empreendimento à época.

## II) Conclusão


Diante de todo o exposto, remetemos os autos à URC/COPAM Leste Mineiro, e somos pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado, sendo mantida a multa aplicada anteriormente.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2008.



  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

  
Denise Bernardes Couto  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 87.973